



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. 93
C	De 22 / 03 / 19 93
C	Rubrica

Processo nº 11040-000.420/91-92

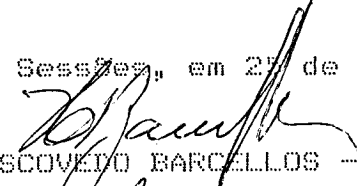
Sessão de : 25 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.216  
Recurso nº: 88.936  
Recorrente: ANTONIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

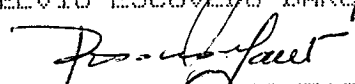
ITR. E válido o lançamento efetuado com observância do rito legal. O pagamento extingue o crédito tributário. E nulo o lançamento que exige crédito tributário extinto. Recurso provido.

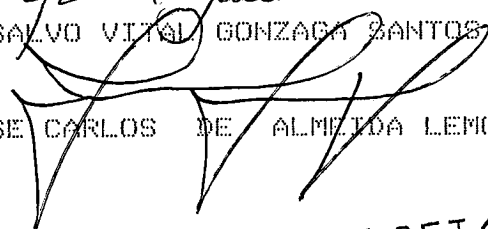
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIA DE OLIVEIRA SAMPAIO.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ELIO ROTHE, por motivo de férias.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.

  
MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

OPR/MAS/CF/OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11040-000.420/91-92

Recurso nº: 88.936  
Acórdão nº: 202-05.216  
Recorrente: ANTONIA DE OLIVEIRA SAMPAIO.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente impugnou o lançamento do ITR/90, alegando que o imóvel tem direito à redução do imposto, mas o benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

Consultado o INCRA, aquela autarquia esclareceu que foi deferida uma retificação para o imóvel, com alteração para maior da área, tendo havido novo lançamento relativo ao exercício de 1989, devendo a ora Recorrente apresentar a quitação do imposto exigido no novo lançamento para fazer jus às reduções do ITR/90 e devolução do montante indevidamente pago.

A Decisão de Primeira Instância mantém o lançamento sob a seguinte ementa:

"A redução do imposto de que tratam os artigos 8,9 e 10 do Decreto nº 84.685/80, não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado."

No recurso voluntário a Recorrente diz que estranha o indeferimento da impugnação do lançamento do ITR/90, pois, em observância às determinações legais, apresentou alteração cadastral ao INCRA, em 1989, e aguardou a apresentação da notificação de lançamento. A notificação que recebeu foi paga, assegurando-lhe o gozo dos incentivos previstos em lei. Posteriormente recebeu nova notificação, datada de 09/02/90, para pagamento até 24/02/90 e paga em 12/07/91, após consultar o INCRA e ser informada de que deveria quitá-la. Pede a emissão da notificação relativa a 1990, com os incentivos previstos em lei, a emissão da notificação relativa a 1991, também com os incentivos, e a devolução do valor pago a maior.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11040-000.420/91-92  
Acórdão nº: 202-05.216

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Tem razão a Recorrente.

O primeiro lançamento relativo ao exercício de 1989, foi efetuado com observância das determinações legais e é, portanto, válido. O seu pagamento extinguiu o crédito tributário, estando o contribuinte devedor apenas da parcela que declarou e cujo imposto não foi lançado.

O segundo lançamento é nulo, visto que a lei taxativamente lhe nega efeito. Assim, tem direito a Recorrente de reaver o montante pago indevidamente. Ademais, não pode ser punida por erro que não causou: assim, faz jus ao lançamento do ITR/90 e 91 com o gozo dos incentivos previstos em lei e não pode ser onerada por multas ou juros no pagamento da parcela não lançada pela administração do tributo, relativo ao exercício de 1989, quando tal parcela finalmente vier a ser exigida com observância do rito da lei.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS